



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 465.594
- MG (2009/0030471-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FINANCEIRA BEMGE S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEI 8.383, DE 1991.

A partir da Lei nº 8.383, de 1991, o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas é recolhido no próprio exercício em que ocorre o fato gerador do tributo.

Há, portanto, divergência entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma a propósito da aplicação da aludida lei: se a compensação dos prejuízos apurados só é possível a partir da sua vigência (*como decidiu o acórdão paradigma*) ou se alcança prejuízos apurados anteriormente (*na linha do que decidiu o acórdão embargado*).

A Lei nº 8.383, de 1991, que passou a vigorar a partir de janeiro de 1992 - *ponto a cujo respeito os acórdãos não discrepam* -, estabeleceu que "*o prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes*" (art. 38, § 7º), de modo que não há que se falar em compensação de prejuízos apurados em período anterior à sua vigência.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 465.594 -
MG (2009/0030471-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

O acórdão embargado, decidindo embora que a Lei nº 8.383, de 1991, aplica-se a partir de janeiro de 1992, autorizou a compensação integral dos prejuízos ocorridos no período-base de 1991.

O acórdão indicado como paradigma proclamou que "a dedução dos prejuízos ... não pode ser aplicada a exercícios anteriores a 1992".

Sabido que o regime do imposto de renda distingue período-base e exercício, não há divergência entre os julgados; os exercícios anteriores a 1992, são o exercício de 1991 e os que lhe antecederam, que correspondem aos períodos-base de 1990 e anteriores.

Divergência inexistente.

Agravo regimental provido para não conhecer dos embargos de divergência" (e-stj, fl. 404).

A teor do recurso, in verbis:

"O acórdão aqui embargado é contraditório.

O entendimento do acórdão paradigma, apesar da menção ao termo exercício, é no sentido de que apenas os prejuízos fiscais ocorridos/apurados a partir de janeiro de 1992 é que se submetem à Lei 8.383/91.

Ora, na sistemática da Lei nº 8.383/91, não há distinção entre período-base de tributação e exercício, uma vez que o imposto devido é recolhido no próprio ano, no mês subsequente.

Dispõe a citada norma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).'

Neste regime, portanto, não há distinção entre ano-base e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício.

Pelo mesmo motivo, apenas os prejuízos fiscais apurados (ocorridos) a partir de janeiro de 1992, quando iniciou a produção de efeitos da norma, é que podem ser utilizados para a compensação com o tributo devido.

Foi assim que decidiu o acórdão paradigma, que reflete a jurisprudência desta Corte (Resp 605.643/CE):

(...)

O acórdão embargado da Primeira Turma, entretanto, autorizou a compensação de prejuízos fiscais apurados até dezembro de 1991, em clara divergência do entendimento do acórdão paradigma" (e-stj, fl. 420/421).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 465.594 -
MG (2009/0030471-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

As bem articuladas razões dos embargos de declaração indicam a existência de uma contradição no julgado, a saber:

"A Seção entendeu não haver divergência entre os acórdãos embargado e paradigma, sob o fundamento, em suma, de que ambos decidiram da mesma forma, apesar da utilização de termos distintos.

Assim, em virtude do regime do imposto de renda, em que se distingue período-base e exercício, os acórdãos trouxeram o mesmo entendimento.

O acórdão aqui embargado é contraditório.

O entendimento do acórdão paradigma, apesar da menção ao termo exercício, é no sentido de que apenas os prejuízos fiscais ocorridos/apurados a partir de janeiro de 1992 é que se submetem à Lei nº 8.383/91.

Ora, na sistemática da Lei nº 8.383/91, não há distinção entre período-base de tributação e exercício, uma vez que o imposto devido é recolhido no próprio ano, no mês subsequente.

.....

Pelo mesmo motivo, apenas os prejuízos fiscais apurados (ocorridos) a partir de janeiro de 1992, quando iniciou a produção de efeitos da norma, é que podem ser utilizados para a compensação com o tributo devido.

Foi assim que decidiu o acórdão paradigma, que reflete a jurisprudência desta Corte" (e-stj, fl. 419/421).

Com razão, a partir da Lei nº 8.383, de 1991, o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas é recolhido no próprio exercício em que ocorre o fato gerador.

Há, portanto, divergência entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma a propósito da aplicação da aludida lei: se a compensação dos prejuízos apurados só é possível a partir da sua vigência (como decidiu o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma) ou se alcança prejuízos apurados anteriormente (na linha do que decidiu o acórdão embargado).

É que a Lei nº 8.383, de 1991, que passou a vigorar a partir de janeiro de 1992 - *ponto a cujo respeito os acórdãos não discrepam* -, estabeleceu que *"o prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes"* (art. 38, § 7º), de modo que não há que se falar em compensação de prejuízos apurados em período anterior à sua vigência.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para restabelecer a autoridade da decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0030471-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 465.594 /
MG

Números Origem: 200201191863 9000209661 9200209661 9401374279

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FINANCEIRA BEMGE S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FINANCEIRA BEMGE S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.